

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.182/19/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000980180-33  
Recurso de Revisão: 40.060147042-21  
Recorrente: Fibria Celulose S/A  
IE: 702042987.20-71  
Recorrido: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Enio Zaha/Outro(s)  
Origem: DF/Governador Valadares

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.**

**Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor da Taxa Florestal, nos exercícios de 2013 a 2017, em função do errôneo enquadramento do produto florestal “Eucalipto para Celulose”, no subitem **1.04** (“*torete*”) da Tabela para Lançamento e Cobrança da Taxa Florestal, a que se refere o art. 7º da Lei nº 12.425/96, quando o correto seria o subitem **2.15** (“*Toras*” de *Eucalipto*), da referida tabela.

As exigências referem-se à diferença entre o valor da Taxa Florestal efetivamente devido e a quantia recolhida pela Impugnante, acrescida da Multa de Revalidação prevista no art. 68, da Lei nº 4.747/68.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.994/18/2ª, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 454/479.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 22.778/17/1ª (cópia às fls. 484/501).

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 503/509, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

**Pressupostos de Admissibilidade**

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes, quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão nº **22.778/17/1<sup>a</sup>** (cópia às fls. 484/501).

Para efeito de cabimento do Recurso, a Recorrente afirma que *o acórdão recorrido reconheceu a legalidade no procedimento de aferição da matéria tributável, validando o procedimento levado a efeito pelo Fisco de **presunção**, baseado na literalidade das cláusulas contratuais e de fotos de caminhões de terceiros sem identificação, de que todos os eucaliptos adquiridos pela Recorrente se tratariam de “toras” e, não, “toretas”*. (Grifos da Recorrente)

Sustenta que *é importante destacar que a jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes vem mantendo o entendimento de que o auto de infração **deve respeitar integralmente os ditames do art. 142 do CTN**, não podendo se basear em mera presunção*. (Grifos da Recorrente)

Transcreve, às fls. 464/465, os seguintes trechos das decisões ora sob análise, procurando demonstrar a alegada divergência jurisprudencial:

<b>Acórdão recorrido: 21.994/18/2<sup>a</sup></b>	<b>Acórdão paradigma: 22.778/17/1<sup>a</sup></b>
Assim, nas palavras do Fisco, como constava no próprio Relatório Detalhado do Auto de Infração, o objetivo da citação do contrato entre a empresa Suzano e seus fornecedores, foi a de demonstrar que as dimensões das Toras são especificadas nos contratos	De início, cumpre ressaltar que o Direito Tributário tem como característica a formalidade de seus atos, que devem ser praticados de acordo com as formas prescritas na legislação. Portanto, o poder de tributar deve atuar em estrita

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

<p>celebrados entre as empresas de celulose e seus fornecedores de eucalipto, e que essas dimensões das toras são semelhantes na aquisição de eucalipto por todas as empresas de celulose, incluindo a Fábria...</p> <p>(...)</p> <p>As fotos exemplificativas acostadas às fls. 223/226, em que pese o argumento da Impugnante em sentido contrário, permitem uma boa visualização das toras de eucalipto e do tipo de caminhões utilizados para o seu transporte, muito conhecidos por qualquer pessoa que transite pelas estradas brasileiras, em regiões com plantio de eucalipto, próximas às indústrias de celulose, todas sabedoras que esses eucaliptos são direcionados às referidas indústrias.</p>	<p>observância das normas prescritas em lei.</p> <p>Conforme dispõe o art. 142 do CTN, o lançamento é o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente para determinar a matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O parágrafo único desse dispositivo, estabelece que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, exclusivamente prevista na lei no que concerne à tipificação das exigências tributárias, à cominação de penalidades e ao devido processo legal, sob pena de responsabilidade funcional.</p> <p>Assim, a observância dos requisitos, pressupostos e formas prescritas em lei é de essencial importância para validação do lançamento tributário, pois, ao contrário, corre-se o risco de maculá-lo tornando-o passível de contestação, decorrente da violação de algum de seus pressupostos que se relacionam com o procedimento preparatório (vício formal), ou da violação de algum de seus requisitos (vício material), os quais decorrem da norma tributária.</p>
---	---

Observando-se os trechos transcritos das duas decisões, não se verifica qualquer divergência entre elas, quanto à aplicação da legislação tributária.

O trecho da decisão recorrida traz parte dos fundamentos de mérito, que motivaram a decisão pela procedência do lançamento.

Já o trecho da decisão apontada como paradigma, por sua vez, discorre sobre a observância de requisitos necessários para validação do ato administrativo de lançamento.

Cumprido ressaltar que o lançamento referente à decisão recorrida foi julgado procedente, enquanto o lançamento referente à decisão apontada como paradigma, foi declarado nulo.

Importante, para efeito de análise, trazer as respectivas ementas:

**Decisão recorrida: Acórdão nº 21.994/18/2ª**

TAXAS - TAXA FLORESTAL - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. CONSTATADO RECOLHIMENTO A MENOR DA TAXA FLORESTAL, EM FUNÇÃO DO ERRÔNEO ENQUADRAMENTO DO PRODUTO FLORESTAL "EUCALIPTO PARA CELULOSE" NO SUBITEM 1.04 ("TORETE") DA TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA FLORESTAL, A QUE SE REFERE O ART. 7º DA LEI Nº 12.425/96, QUANDO O CORRETO SERIA O SUBITEM 2.15 ("TORAS" DE EUCALIPTO) DA REFERIDA TABELA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS REFERENTES À DIFERENÇA ENTRE O VALOR DA TAXA FLORESTAL EFETIVAMENTE DEVIDO E A QUANTIA RECOLHIDA, ACRESCIDA DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 68 DA LEI Nº 4.747/68.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.778/17/1ª**

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR – ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – INTIMAÇÃO IRREGULAR DO AIAF E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AIAF. PARA DOCUMENTAR O INÍCIO DA AÇÃO FISCAL A AUTORIDADE ADMINISTRATIVA DEVE LAVRAR O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL - AIAF, CONFORME DETERMINAÇÃO EXPRESSA DO ART. 70 DO RPTA. ADEMAIS, A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBEDECER OS DITAMES ESTABELECIDOS NO ART. 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN. A INOBSERVÂNCIA, PELA FISCALIZAÇÃO, DAS FORMALIDADES PREVISTAS MACULA O LANÇAMENTO ENSEJANDO A SUA NULIDADE.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

Interessante destacar que a decisão recorrida, em momento algum, aborda sobre “presunção”, como sustentado pela Recorrente.

Já em relação ao art. 142 do CTN, no caso da decisão recorrida, o que se verifica é apenas a alegação da própria Recorrente, no sentido de que “*a constituição do crédito tributário, in casu, se deu à margem do artigo 142, do Código Tributário Nacional*”.

Por sua vez, no caso da decisão apontada como paradigma, o art. 142 do CTN foi utilizado como fundamento para a declaração de nulidade do lançamento nos seguintes termos:

**Decisão apontada como paradigma: Acórdão nº 22.778/17/1ª**

CONFORME DISPÕE O ART. 142 DO CTN, O LANÇAMENTO É O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE A VERIFICAR A

OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO CORRESPONDENTE PARA DETERMINAR A MATÉRIA TRIBUTÁVEL, O CÁLCULO DO MONTANTE DO TRIBUTO DEVIDO, A IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO E, SENDO O CASO, PROPOR A APLICAÇÃO DA PENALIDADE CABÍVEL. O PARÁGRAFO ÚNICO DESSE DISPOSITIVO, ESTABELECE QUE A ATIVIDADE ADMINISTRATIVA DE LANÇAMENTO É VINCULADA E OBRIGATÓRIA, EXCLUSIVAMENTE PREVISTA NA LEI NO QUE CONCERNE À TIPIFICAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS TRIBUTÁRIAS, À COMINAÇÃO DE PENALIDADES E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE FUNCIONAL.

ASSIM, A OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS, PRESSUPOSTOS E FORMAS PRESCRITAS EM LEI É DE ESSENCIAL IMPORTÂNCIA PARA VALIDAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, POIS, AO CONTRÁRIO, CORRE-SE O RISCO DE MACULÁ-LO TORNANDO-O PASSÍVEL DE CONTESTAÇÃO, DECORRENTE DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS PRESSUPOSTOS QUE SE RELACIONAM COM O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (VÍCIO FORMAL), OU DA VIOLAÇÃO DE ALGUM DE SEUS REQUISITOS (VÍCIO MATERIAL), OS QUAIS DECORREM DA NORMA TRIBUTÁRIA.

(...)

ENTRETANTO, NO CASO EM TELA, DEPARA-SE COM A OMISSÃO POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO FORMALÍSTICO PREPARATÓRIO ESSENCIAL À CONFORMAÇÃO JURÍDICA DO LANÇAMENTO ÀS SUAS NÓRMAS DE REGÊNCIA, O QUE AFETA A SUA PRÓPRIA VALIDAÇÃO.

CONFORME SE VERIFICA DOS AUTOS, O AUTO DE INÍCIO DA AÇÃO FISCAL (AIAF), FLS. 02, NÃO FOI OBJETO DE COMPLETO PREENCHIMENTO, JÁ QUE ESTÁ EM BRANCO A INFORMAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DA AÇÃO FISCAL, FOI ENVIADO AO COOBRIGADO POR VIA POSTAL, CONFORME DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR), EM UM MESMO ENVELOPE JUNTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME DOCUMENTOS DE FLS. 08.

REGISTRA-SE POR OPORTUNO QUE A AUTUADA FOI INTIMADA SOMENTE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR EDITAL CONFORME CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS ACOSTADO ÀS FLS. 11.

ESSE PROCEDIMENTO, DA FORMA COMO PERPETRADO, CONTRARIA OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS RETROTRANSCRITOS, QUE, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, ESTABELECEM A LAVRATURA DO AIAF COMO PRECEDENTE A QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL, TENDO POR FINALIDADE A CIENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE DA AÇÃO FISCAL QUE SERÁ INICIADA E A REQUISIÇÃO DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS.

CONFORME DISPOSTO NO ART. 74 DO RPTA, AS ÚNICAS HIPÓTESES PASSÍVEIS DE DISPENSA DA EMISSÃO PRÉVIA DO AIAF NA REALIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO SÃO AS CONSTANTES DOS SEUS INCISOS I A IV, NAS QUAIS NÃO SE INCLUI A SITUAÇÃO ORA EM ANÁLISE.

O PROCEDIMENTO ADOTADO PELA FISCALIZAÇÃO, QUE SUPRIMIU A FASE INICIAL, IMPEDE QUE O CONTRIBUINTE EXERÇA O DIREITO DE PROVIDENCIAR RESPOSTAS E PROVAS ÀS REQUISIÇÕES E QUESTIONAMENTOS FEITOS MEDIANTE AIAF, CONFORME DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR, IMPORTANDO EM SUPRESSÃO DE FASE DE PROCEDIMENTO QUE NECESSARIAMENTE DEVE SER OBSERVADA EM FACE DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS JÁ TRANSCRITAS.

EM SE CUMPRINDO O PROCEDIMENTO PREVISTO PELA LEGISLAÇÃO E CONCEDIDO, EFETIVAMENTE, PRAZO PARA O CONTRIBUINTE APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES, APÓS RECEBIMENTO DO AIAF, PODERIA ELE, EM TESE, INCLUSIVE, COMPROVAR O SEU CORRETO PROCEDIMENTO E OBSTAR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

NO CASO DOS AUTOS, A FASE PREAMBULAR FOI SUPRIMIDA, JÁ QUE A FISCALIZAÇÃO ENVIOU SIMULTANEAMENTE PARA A AUTUADA E O COBRIGADO, PELO MESMO REGISTRO POSTAL, TANTO O AIAF, QUANTO O AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME FLS. 8/10.

CUMPRE DESTACAR, QUE A AUTUADA NÃO RECEBEU A CORRESPONDÊNCIA, SENDO INTIMADA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR EDITAL, CONFORME FLS. 11.

POR MEIO DO CITADO AIAF LAVRADO, A FISCALIZAÇÃO REQUISITA DA AUTUADA A APRESENTAÇÃO IMEDIATA DO COMPROVANTE DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS JUNTO A SEF/MG REFERENTE ÀS DOAÇÕES RECEBIDAS NO PERÍODO E CÓPIA DO DAE QUE COMPROVE O RÉCOLHIMENTO DO IMPOSTO INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE DOAÇÕES.

NO ENTANTO, TAL SOLICITAÇÃO NÃO AGUARDOU QUALQUER RESPOSTA, POIS, COMO DITO, A FISCALIZAÇÃO JÁ LAVROU O AUTO DE INFRAÇÃO E ENVIOU NO MESMO ATO, À AUTUADA E AO COBRIGADO.

SIGNIFICA DIZER, A AÇÃO FISCAL TEVE INÍCIO E FIM EM UM MESMO INSTANTE, NO MESMO ATO, SEM TER DADO A OPORTUNIDADE AOS CONTRIBUINTES DE APRESENTAREM OS DOCUMENTOS REQUISITADOS PELO AIAF, QUE PODERIA, EM TESE, COMPROVAR SEU CORRETO PROCEDIMENTO E IMPEDIR A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, CONFORME SE APRESENTA NA IMPUGNAÇÃO.

(...)

PORTANTO, CONCLUI-SE QUE O PROCEDIMENTO FISCAL INSTAURADO EM DESACORDO COM AS NORMAS CLARAMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO, VINCULANTES E OBRIGATÓRIAS, CONTAMINA O LANÇAMENTO DE VÍCIO FORMAL INSANÁVEL, ENSEJANDO A SUA NULIDADE.

Já a decisão recorrida, por sua vez, afasta qualquer vício formal:

**Decisão recorrida: Acórdão nº 21.994/18/2ª**

DEVE SER REJEITADA, PORTANTO, A PREFACIAL ARGUIDA PELA IMPUGNANTE, POIS O PRESENTE LANÇAMENTO CONTÉM TODOS OS REQUISITOS FORMAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PARA QUE POSSA SURTIR OS EFEITOS QUE LHE SÃO PRÓPRIOS, ALÉM DE CONTER, AO CONTRÁRIO DA AFIRMAÇÃO DA IMPUGNANTE, ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA ACUSAÇÃO FISCAL.

Diante do exposto, não se verifica qualquer divergência entre a decisão recorrida e a apontada como paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária.

Dessa forma, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em deferir requerimento de juntada de Substabelecimento protocolada no CC/MG em 15/03/2019. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Matheus Mendes Nunes e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor), Erick de Paula Carmo, Carlos Alberto Moreira Alves e Luiz Geraldo de Oliveira.

**Sala das Sessões, 15 de março de 2019.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior  
Presidente**

**Cindy Andrade Moraes  
Relatora**

D